

**PARECER Nº 656/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 118/05.**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Goulart, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação da letra do Hino Nacional Brasileiro, sua análise e interpretação nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

O objetivo, conforme se depreende da justificativa é estimular o civismo e o conhecimento de um dos símbolos nacionais inscritos na Carta Magna – Art. 13 § 1º, tarefa que compete ser inserida, efetivamente, na educação formal dos jovens para que, com mais propriedade - através da transposição dos versos decassílabos para a linguagem coloquial compreender as idéias e o contexto histórico em que o Hino Nacional se integrou ao canto e ao espírito dos brasileiros à época, registre-se muito antes de sua oficialização pelo Decreto 15.671/1922.

A matéria encontra amparo na Lei Orgânica do Município no capítulo que trata da Educação (Art. 200 “caput” e § 1º) e vai também ao encontro do que dispõe a Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Com efeito, a Lei da Diretrizes e Bases, ao estabelecer a Organização da Educação Nacional, delegou aos Municípios a incumbência de baixar normas complementares para o seu sistema de ensino (Lei 9394/96, art. 11, III) e, aos estabelecimentos de ensino, elaborar e executar sua proposta pedagógica (art. 12, I).

Registre-se também que o art. 26 § 1º da Lei 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases diz:

“os currículos...devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil”. (grifamos)

E, mais adiante, na Seção II – Do Ensino Fundamental, ainda na Lei de Diretrizes e Bases (9394/96) está escrito:

“Art. 32 – O Ensino Fundamental....., terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura,.....”

.....

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;” (grifamos)

Como se observa, a proposta tem toda condição de prosperar eis que se insere perfeitamente nos limites estipulados na L.O.M. e naqueles delegados aos Municípios pela Lei Federal 9394/96 (LDB) e a vontade legislativa do Nobre Autor contida no art. 2º do projeto de lei em comento não invade competências, tampouco altera o currículo programático dos sistemas de ensino fundamental e médio já que o pleno domínio da leitura e a obrigatoriedade do estudo da língua portuguesa (onde se insere a análise e interpretação de textos) já estão expressos nas diretrizes e bases da educação nacional.

Pelo exposto, somos

LEGALIDADE

Sala das Comissões, 29/6/05

Celso Jatene – Presidente

Aurélio Miguel

Gilson Barreto

Jooji Hato

Russomanno

**VOTO VENCIDO DA RELATORA VEREADORA SONINHA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 118/05**

)Trata-se de projeto, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, que visa determinar a afixação da letra do Hino Nacional em todas as unidades da Rede Municipal de Ensino, bem como, adição, ao conteúdo programático das aulas

ministradas a partir da 5ª série do ensino fundamental, da matéria da análise e interpretação da letra do Hino Nacional.

A proposta, ao interferir na estrutura curricular das escolas municipais, esbarra em nosso ordenamento jurídico.

De fato, de acordo com o art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cabe à União, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecer competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de forma a assegurar formação básica comum.

Compete, dessa forma, ao Conselho Nacional de Educação fixar o currículo mínimo comum (art. 9º, § 1º, letra "c", da Lei Federal nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95).

Cabendo aos Municípios baixar normas complementares para o seu sistema de ensino (art. 11, inciso III, Lei Federal nº 9.394/96), sistemática essa reafirmada pelo art. 26, "caput", do diploma acima mencionado:

"Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela".

Cabe ao sistema municipal de ensino, portanto, contemplar a parte diversificada do currículo escolar, visando a atender as peculiaridades locais.

No entanto, o estabelecimento desse conteúdo curricular diversificado depende de diploma legal de iniciativa do Executivo, uma vez que a educação é caracterizada como serviço público.

Assim, sendo a educação atribuída pelo ordenamento jurídico ao Estado, como um dever (art. 205, CF), configura a prestação de um serviço público, constituindo, assim, matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

O projeto disciplina, assim, a prestação de um serviço público. Neste sentido preleciona José Afonso da Silva que, a concepção da educação como dever do Estado "importa em elevar a educação à categoria de serviço público essencial que ao Poder Público impende possibilitar a todos, daí a preferência constitucional pelo ensino público, pelo que a iniciativa privada, nesse campo, embora livre, é, no entanto, meramente secundária e condicionada (arts. 209 e 213) (...) A escola pública, comum a todos, não seria, assim, o instrumento de benevolência de uma classe dominante, tomada de generosidade ou de medo, mas um direito do povo, sobretudo das classes trabalhadoras, para que, na ordem capitalista, o trabalho (não se trata, com efeito, de nenhuma doutrina socialista, mas do melhor capitalismo) não se conservasse servil, submetido e degradado, mas, igual ao capital na consciência de suas reivindicações e dos seus direitos." 1

Aliás, como ensina Hely Lopes Meirelles, "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Importa trazer à colação, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração, a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei. (...) Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes". (TJESP, Adin n. 42.051-0/0-00, j. 15.4.98)

A propositura viola, assim, o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (ADin n. 13.882-0, TJESP; ADin n. 1.070, STF, j. 23.11.94).

Pelo exposto, somos pela ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.  
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/6/05  
Soninha – Relatora